

Brasil

ACO 3113 (jurisprudencia) (2020)

Ementa

Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. FLUXO MIGRATÓRIO. HAITIANOS. LEGISLAÇÃO SOBRE EMIGRAÇÃO E IMIGRAÇÃO, ENTRADA, EXTRADIÇÃO E EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. EDIÇÃO DA LEI 13.445/2017. GARANTIA AOS REFUGIADOS DOS MESMOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO NO BRASIL. ART. 5º DA LEI 9.474/1997. CUSTEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. REPARTIÇÃO ENTRE OS ESTADOS. ESCOLHA DO CONSTITUINTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO A IMIGRANTES. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Ação Cível Originária interposta pelo Estado Membro com o objetivo de reconhecer a competência material da União na gestão e custeio integral de despesas com imigrantes que ingressaram no território nacional e passaram a residir nos Estados de fronteira. 2 - A Constituição Federal de 1988, ao tratar da organização do Estado, estabeleceu que é da competência privativa da União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros. 3 – No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei 13.45/2017 – Lei de Migração – a qual afirma entre os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, a acolhida humanitária, o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas e a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante. 4 - O art. 5º da Lei nº 9.474/1997 (Lei dos refugiados), por sua vez, é categórico ao assegurar aos refugiados os mesmo direito e deveres do estrangeiro no Brasil. 5 – O custeio das políticas públicas foi distribuída entre os entes federados pelo constituinte, inexistindo distinção acerca da competência para assegurar tais direitos em relação a migrantes e refugiados. 6 – Na hipótese dos autos, além de ter estabelecido políticas públicas dentro de sua esfera de competência, a União adotou medidas para o cumprimento de seus deveres constitucionais e internacionais de proteção aos refugiados e imigrantes, inclusive mediante repasse financeiro ao Estado Autor. 7 – Ação Cível Originária julgada IMPROCEDENTE. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 50.000,00.

Decisão

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedentes os pedidos, devendo a ré quitar as prestações referentes às despesas suportadas com a política migratória, surgidas a partir de 5 de março de 2013, ou autorizar a compensação do débito, e determinava que, em virtude da sucumbência, a União deveria arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo autor, o Dr. Francisco Armando de Figueiredo Melo, Procurador do Estado do Acre; e, pela ré, o Dr. Edwiges Coelho Girão, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Ministro Marco Aurélio (Relator) e julgava improcedente a ação, condenando o Estado do Acre ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos a partir desta decisão (art. 85, § 8º, do CPC de 2015), no que foi acompanhado pelo

Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação e, em razão da sucumbência, condenou o Estado do Acre ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos a partir desta decisão (artigo 85, § 8º, do CPC de 2015), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.